

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.070, DE 2009

Institui o Dia do Médico Radiologista.

Autor: Deputado ELEUSES PAIVA

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Eleuses Paiva, institui o Dia Nacional do Médico Radiologista, a ser comemorado anualmente em todo o território nacional no dia 8 de novembro.

Segundo o autor, o projeto “tem o objetivo de homenagear os profissionais de radiologia, tendo em vista que desempenham funções importantes na área da saúde, como exames, análise e interpretação das imagens obtidas, materializando-a através de laudos ou relatórios.”

Ressalta, ainda, que “o radiologista prioriza o bem-estar da sociedade e dos pacientes, e tem uma participação ativa na atenção básica à saúde, participando de reuniões multidisciplinares com as demais especialidades médicas.” Prossegue afirmando também que “o profissional de radiologia é fundamental na realização de estudos e divulgações de novos métodos de diagnóstico, permitindo a outros especialistas o conhecimento e a indicação do melhor exame para cada situação.”

A matéria tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III) e é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura que, no exame de mérito, a aprovou unanimemente e com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Lobbe Neto.

A referida emenda acrescentou a palavra “Nacional” ao Dia do Médico Radiologista.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com determinação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise dos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.070, de 2009 e da emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima (CF, art. 61), uma vez que não está reservada a outro Poder.

Depois de verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que as proposições respeitam, igualmente, as demais normas constitucionais de cunho material. Além disso, o projeto e a emenda estão em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atendem aos Princípios Gerais de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado. O Projeto de Lei ora examinado foi elaborado conforme as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01. Nenhum reparo há quanto à emenda.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.070, de 2009 e da emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator